MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA:84263862000105

PREF. M. N. E. DO PIRIÁ-PA
Fls 022
Assinatura
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 02/2018-CPL/PMNEP

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: 1° TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo instaurado com vistas a atender a necessidade de locação de imóvel para funcionamento do departamento contábil.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria jurídica manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 2018-002.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a Prorrogação de Vigência será realizada de 02/01/2019 até 31/12/2019.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
>
> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de**

preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, **sem aditamento de seu valor** e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que a locação vem sendo mantida regularmente, conforme atestado pelas Secretarias.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do 1° Termo aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Nova Esperança do Piriá, 18 de dezembro de 2018.

ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO

Assinado de forma digital por ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO
Dados: 2018.12.18 11:23:05 -03'00'

ANA PAULA B. DE CARVALHO
Assessora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 14.717

PREF M N E. DO PIRIÁ-PA
Fls 023
Assinatura
COMISSÃO DE LICITAÇÃO